

Referente ao PLO Nº 0025/25-GEA  
**LEI Nº 3428, DE 13 DE JANEIRO DE 2026**  
Publicada no DOE Nº 8574, de 13/01/2026  
Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado do Amapá.

**Art. 2º** A normatização, os serviços e as atividades dispostos nesta Lei serão desenvolvidos pela Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 0701 de 28 de junho de 2002, ressalvando o disposto na legislação federal pertinente.

**Art. 3º** As disposições desta Lei objetivam garantir a identidade, a qualidade, a inocuidade e a sanidade, de plantas e partes de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas, para a proteção da agricultura, do consumidor, do meio ambiente e da saúde pública, no Estado do Amapá.

**Art. 4º** Compete à Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO dar cumprimento à esta Lei.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se:

I - ADVERTÊNCIA: é uma pena considerada educativa, aplicada somente se o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, cujo ato não represente um risco imediato à segurança fitossanitária de uma região e ao meio ambiente;

II - ARTIGO REGULAMENTADO: qualquer objeto, material, produto, subproduto, local ou organismo, normatizado por esta Lei, com a finalidade de garantir a identidade, a qualidade, a inocuidade e a sanidade, de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas;

III - AUDITORIA: exercício do poder de polícia administrativa, executada por Auditor Fiscal Agropecuário sobre processos desenvolvidos por pessoa física e jurídica, de direito público ou privado, credenciada pela DIAGRO, para prestação de serviços oficiais da Defesa e Inspeção Vegetal, bem como sobre processos desenvolvidos por servidores da DIAGRO;

IV - AUTORIDADE FISCAL AGROPECUÁRIA: servidor público investido em cargo efetivo de Auditor Fiscal Agropecuário ou Agente de Fiscalização Agropecuária;

V - CADASTRO: inscrição de operador de artigo regulamentado em banco de dados da DIAGRO;

VI - CONTROLE OFICIAL: imposição ativa das regulamentações fitossanitárias obrigatórias e a aplicação de procedimentos fitossanitários obrigatórios (inspeções, análises, vigilância ou tratamento de pragas regulamentadas), com o objetivo de erradicação ou contenção de pragas quarentenárias ou para manejo de pragas não quarentenárias regulamentadas;

VII - CREDENCIAMENTO: inscrição de operador de artigo regulamentado, mediante atendimento de requisitos pré-estabelecidos e autorização da DIAGRO, para prestação de serviços oficiais da Defesa e Inspeção Vegetal;

VIII - DEFESA VEGETAL: serviço público de controle de identidade, qualidade, inocuidade e sanidade, de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas;

IX - ESTABELECIMENTO: estrutura física destinada ao recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento armazenamento e comercialização de produtos comestíveis de origem vegetal;

X - FISCALIZAÇÃO: atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XI - FRUTA: designação genérica do fruto comestível, incluindo o pseudofruto, e a inflorescência;

XII - HABILITAÇÃO: autorização concedida pelo órgão oficial ao profissional do setor privado para exercer atividades específicas de defesa sanitária animal;

XII - INSPEÇÃO: exercício do poder de polícia administrativa para verificação e determinação de cumprimento da legislação de Defesa e Inspeção Vegetal, que requer observação detalhada de artigo regulamentado por meio de análise e até de investigação por exames como prova de conformidade;

XIV - INSUMO AGRÍCOLA: fator de produção utilizado com o objetivo de melhorar a produtividade e produtos agrícolas;

XV - MEDIDA CAUTELAR: ação determinada por Auditor Fiscal Agropecuário, a seu juízo, no ato da fiscalização, da inspeção e da auditoria, para prevenir risco iminente à identidade, à qualidade, à inocuidade e à sanidade de plantas, de produtos e subprodutos vegetais, e de insumos agrícolas, de cumprimento obrigatório por operador de artigo regulamentado;

XVI - OPERADOR DE ARTIGO REGULAMENTADO: qualquer pessoa física ou jurídica, que lide com artigo regulamentado, que tenha domínio sobre o mesmo ou que tenha domínio sobre o local com artigo regulamentado;

XVII - PLANTA: material de origem vegetal, cujo uso proposto seja a propagação ou o cultivo;

XVIII - PRAGA: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos de importância econômica para plantas ou produtos vegetais;

XIX - PRAGAS REGULAMENTADAS: são pragas que causam sérios danos econômicos às culturas e ameaçam a economia de uma região ou país, encontram-se sob controle oficial, seguem regulamentação federal ou estadual, e envolvem as pragas quarentenárias presentes e ausentes, e as pragas não quarentenárias regulamentadas;

XX - PRAGA QUARENTENÁRIA PRESENTE: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, presente no país, porém não amplamente distribuída e que se encontra sob controle oficial;

XXI - PRAGA QUARENTENÁRIA AUSENTE: praga de importância econômica potencial, que não esteja presente no território nacional;

XXII - PRAGA NÃO QUARENTENÁRIA REGULAMENTADA: pragas que podem estar sujeitas a medidas fitossanitárias, pois sua presença em plantas para plantio gera impactos econômico inaceitável. Para essas pragas as partes contratantes não devem exigir medidas fitossanitárias;

XXIII - PRODUTO VEGETAL: material de origem vegetal, processado ou não, cujo uso proposto não seja a propagação ou cultivo;

XXIV - REGISTRO: inscrição de operador de artigo regulamentado, mediante atendimento de requisitos pré-estabelecidos e aprovação da DIAGRO;

XXV - VIGILÂNCIA: processo oficial que coleta e registra dados sobre a ausência ou ocorrência de pragas por levantamento, monitoramento ou outro procedimento.

Parágrafo único. Outros atos normativos poderão alterar, suprimir ou acrescentar as definições previstas neste artigo.

## **TÍTULO I**

### **DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL**

**Art. 6º** Defesa Vegetal é compreendida como o serviço público de controle de identidade, qualidade, inocuidade e sanidade, de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas.

**Art. 7º** A defesa sanitária vegetal, baseada em estudos e pesquisas realizados por órgãos oficiais, públicos ou privados por estes referendados, será efetuada através de:

I - programas, projetos, atividades e campanhas de prevenção, controle ou combate de pragas em artigos regulamentados que contemplem procedimentos e exigências quarentenárias e de importância estratégica para a agricultura amapaense;

II - pela imposição de regras e normas que estabeleçam procedimentos fitossanitários e práticas culturais em toda a amplitude, pautados na proteção ao meio ambiente e à saúde humana;

III - fiscalização do comércio e uso de insumos, conforme a legislação específica vigente.

**Art. 8º** O regulamento desta Lei disporá sobre as exigências necessárias para garantia da identidade, da qualidade, da inocuidade e da sanidade, de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas.

§ 1º O operador de artigo regulamentado será obrigado a cumprir as exigências referidas no *caput* deste artigo, às suas expensas, sem direito a indenização pelo Erário.

§ 2º O Poder Executivo poderá cumprir qualquer exigência, que vier a ser estabelecida pelo regulamento desta Lei, quando o operador de artigo regulamentado não o fizer, utilizando recursos próprios ou do tesouro estadual, sem prejuízo do ressarcimento pelo operador de artigo regulamentado.

§ 3º O cumprimento de qualquer exigência, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser realizado por entidade de classe de operadores de artigo regulamentado ou pelo Poder Público, quando o operador de artigo regulamentado não o fizer, mediante determinação da DIAGRO.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS OBJETIVOS E AÇÕES DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL**

**Art. 9º** A Defesa Sanitária Vegetal envolve ações de fiscalização, inspeção e execução de medidas necessárias à proteção de artigos regulamentados, especialmente quanto aos de peculiar

interesse do Estado, de modo a garantir segurança alimentar e proteção ao meio ambiente.

**Art. 10.** São atividades de defesa sanitária vegetal:

I - cadastramento ou registro de artigo regulamentado e de operador de artigos regulamentados, seja rural ou urbano;

II - credenciamento de operador de artigo regulamentado, seja rural ou urbano;

III - cadastramento de veículos transportadores de artigo regulamentado;

IV - cadastramento, registro ou habilitação dos profissionais atuantes em produção e sanidade vegetal;

V - capacitação de profissionais e atores envolvidos em ações de defesa vegetal;

VI - cadastramento dos laboratórios de diagnósticos de pragas vegetais;

VII - elaboração e execução de projetos, programas e campanhas de prevenção, controle e erradicação de pragas vegetais;

VIII - controle de trânsito de artigo regulamentado;

IX - vigilância epidemiológica e sanitária vegetal;

X - educação continuada de auditores fiscais agropecuários, agentes de fiscalização agropecuários e demais membros de equipe técnica;

XI - aplicação de medidas cautelares ou punitivas previstas nas normas de defesa sanitária vegetal;

XII - interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos e privados, para evitar a disseminação de pragas quarentenárias ou de importância econômica;

XIII - suspensão de atividades que estejam em desacordo com as exigências desse regulamento ou que causem embaraço à ação do órgão fiscalizador.

XIV - apreensão de artigo regulamentado em desacordo com as exigências desse regulamento;

XV - educação sanitária.

**Art. 11.** É vedado pelo Poder Público a indenização ao autor que der causa ou prejuízo pelo não atendimento ao padrão de identidade, de qualidade, de inocuidade e de sanidade, de plantas, de produtos vegetais e de insumos agrícolas.

**Art. 12.** Somente será destinado ao estado do Amapá, artigo regulamentado que oferecer as requeridas garantias de identidade, de qualidade, de inocuidade e de sanidade, conforme imposto em regulamento.

**Art. 13.** Prestadores de serviço no transporte de mercadorias e de passageiros, bem como transportadores de artigos e prestadores de serviços de correspondências, deverão comunicar à DIAGRO o trânsito de artigo regulamentado, na forma prevista no regulamento desta Lei.

**Art. 14.** Somente será permitido o despacho de carga de artigo regulamentado mediante a apresentação de documentos fitossanitários emitidos e atestados pela DIAGRO.

**Art. 15.** A base impositiva das taxas e multas é a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Amapá - UPF/AP, ou a que vier a substituí-la.

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá decretar situação de emergência fitossanitária, para prevenção e controle de praga de importância econômica para o Amapá, quais sejam:

I - infestação incontrolável de praga, no território amapaense, manifestamente causadora de danos socioeconômicos inaceitáveis;

II - introdução, no território amapaense, de praga manifestamente causadora de danos socioeconômicos inaceitáveis;

III - risco iminente de introdução de praga ausente no território amapaense e presente no território nacional, potencialmente causadora de danos socioeconômicos inaceitáveis;

IV - situação de generalizada incapacidade financeira de produtores, para controle de praga.

Parágrafo único. A situação de emergência fitossanitária obrigará o aporte de recursos pelo poder público ou através de fundo específico, para fomentar as ações estratégicas de controle e erradicação de pragas.

**Art. 17.** A DIAGRO promoverá atividades relativas à educação sanitária vegetal que envolvam planejamento, normatização, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação dos procedimentos que visem incrementar o conhecimento e a conscientização sanitária do público alvo, principalmente os participantes da cadeia produtiva, seja rural ou urbano, em busca de alternativas de produção segura e ambientalmente responsável.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS DA DIAGRO NA DEFESA VEGETAL**

**Art. 18.** Compete à DIAGRO:

I - preservar e assegurar a qualidade e a sanidade dos vegetais;

II - elaborar programas, projetos, atividades e campanhas de prevenção, controle ou combate de pragas dos organismos regulamentados, com base em estudos e pesquisas realizados por órgãos oficiais, públicos ou privados por estes referendados, que contemplem procedimentos e exigências quarentenárias e de importância estratégica para a agricultura amapaense;

III - manter atualizada a base cadastral de produtores e estabelecimentos rurais ou urbanos, comerciais, industriais ou de produção vegetal de interesse agropecuário, de empresas e veículos transportadores de artigos regulamentados, de laboratórios e profissionais atuantes em produção e sanidade vegetal, e de promotores de eventos;

IV - manter serviço de vigilância fitossanitária visando à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas;

V - impedir a introdução ou disseminação de pragas em vegetais no Estado do Amapá;

VI - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

VII - controlar o trânsito de vegetais e partes de vegetais no Estado do Amapá;

VIII - assegurar a qualidade dos insumos e dos serviços realizados na agricultura, efetuando cadastros de produtos e registros de revendedores;

IX - cadastrar os agrotóxicos, previamente registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária, para comercialização no Amapá, e divulgar a relação desses produtos, bem como cadastrar revendedores de agrotóxicos e empresas prestadoras de serviços fitossanitários no Estado do Amapá,

X - estimular a participação da comunidade nas ações de defesa vegetal;

XI - compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e os princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como da preservação da saúde humana;

XII - assegurar a identidade e qualidade dos produtos vegetais destinados aos consumidores;

XIII - autorizar e fiscalizar a realização de feiras, exposições e outros eventos que reúnam vegetais;

XIV - promover e executar a educação sanitária vegetal;

XV - elaborar normas técnicas para a defesa sanitária vegetal;

**Art. 19.** Compete exclusivamente a Auditor Fiscal Agropecuário e ao Agente de Fiscalização Agropecuária a fiscalização das disposições previstas nesta Lei.

§ 1º É Competência exclusiva de Auditor Fiscal Agropecuário a inspeção e a auditoria.

§ 2º O Agente de Fiscalização Agropecuária fiscalizará as disposições previstas nesta Lei de acordo com as suas competências.

**Art. 20.** À Autoridade Fiscal Agropecuária no desempenho de suas funções é conferido o poder de polícia administrativa, quando terá livre acesso a local e documento de artigo regulamentado, podendo romper qualquer impedimento para inspeção, fiscalização e auditoria, independente de autorização de inspecionado ou fiscalizado, não cabendo indenização por prejuízos causados, e poderá ainda reter documentos de interesse na atividade.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei, a DIAGRO poderá solicitar apoio de forças policiais quando se fizer necessário.

**Art. 21.** A DIAGRO instalará e equipará os postos fixos e móveis, com estrutura compatível para o desenvolvimento dos trabalhos inerentes a fiscalização e vigilância, mediante estudo de viabilidade técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

**Art. 22.** A DIAGRO poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para execução de atividades inerentes ao planejamento, orientação, acompanhamento, inspeção e controle das medidas e ações necessárias ao combate das pragas que possam comprometer a sanidade da população vegetal no estado do Amapá.

**Art. 23.** A DIAGRO poderá publicar periodicamente informações e dados de fiscalização, inspeção e auditoria, que sejam de interesse público.

**Art. 24.** O operador de artigo regulamentado ficará, a critério da autoridade fiscal, responsável por artigo regulamentado apreendido.

**Art. 25.** O operador de artigo regulamentado será responsabilizado pelo descumprimento de determinação administrativa de normas vigentes.

**Art. 26.** A DIAGRO editará normas complementares, contendo proibições e imposições necessárias à defesa sanitária vegetal, especialmente medidas voltadas a vigilância, inspeção e fiscalização de artigo regulamentado, bem como rito processual.

## **Seção I**

### **Do Trânsito Vegetal**

**Art. 27.** Os vegetais ou parte destes, sementes, mudas e madeiras, com restrição fitossanitária federal ou estadual, somente poderão transitar e serem comercializados no território amapaense, mediante apresentação dos documentos fitossanitários estabelecidos nesta Lei, seu regulamento e em normas específicas.

**Art. 28.** Somente será permitido no território amapaense a entrada, o trânsito ou o comércio de artigo regulamentado, potenciais veículos de Pragas Quarentenárias Ausentes ou Não Quarentenárias Regulamentadas, quando acompanhados de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV.

§ 1º No caso de transporte interno ou comercialização de artigo regulamentado, produzido ou obtido no território amapaense, em áreas indenizadas ou livres de pragas, exigir-se-á documento fiscal que identifique a condição do produtor, extrativista, beneficiador ou de comerciante no Estado, excetuando-se as situações que envolverem regiões ou áreas onde ocorram Pragas Quarentenárias Ausentes ou Não Quarentenárias Regulamentadas, quando exigir-se-á o Certificado Fitossanitário de Origem – CFO.

§ 2º Constatada a presença ou suspeita de ocorrência de praga nos vegetais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado por documento fitossanitário, a DIAGRO poderá adotar medidas previstas em regulamento para evitar a disseminação da praga.

§ 3º Ocorrendo em outras Unidades da Federação focos de pragas de notificação obrigatória que coloquem em risco a atividade agrícola amapaense, a DIAGRO poderá adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito no território do Amapá, de artigo regulamentado procedente das áreas afetadas.

**Art. 29.** Fica instituída a Guia de Trânsito Vegetal – GTV, que terá seu modelo, exigências, emissão, prazo de validade, necessidades de uso, e relação de pragas/hospedeiros publicados por ato normativo da DIAGRO.

Parágrafo único. A GTV será emitida por servidores habilitados e credenciados, pertencentes ao quadro da DIAGRO, mediante o pagamento da taxa correspondente prevista em Lei.

**Art. 30.** Todo ingresso no Estado do Amapá, de artigos regulamentados hospedeiros de pragas quarentenárias ausentes, fica condicionado à Legislação Federal e às normas estabelecidas pela DIAGRO, sendo obrigado:

I - a apresentação dos documentos fitossanitários exigidos pela DIAGRO, para o trânsito interestadual, observados os prazos legais;

II - a identificação por lote ou produto;

III - a inspeção;

IV - a análise ou exame laboratorial e/ou tratamento quarentenário, quando o caso requerer.

Parágrafo único. O transportador de artigo regulamentado, inclusive via correspondência, que não esteja de posse dos documentos a que alude este artigo, além de sujeitar-se às penalidades previstas em Lei, quando apreendido na entrada ou em trânsito no Estado do Amapá, retornará obrigatoriamente à origem, com as despesas por conta do transportador.

**Art. 31.** Para evitar a disseminação de pragas reconhecidamente nocivas à sanidade vegetal no Estado, serão delimitadas barreiras fitossanitárias e estabelecidos corredores fitossanitários conforme as

necessidades dos programas fitossanitários das culturas, para fiscalizar o trânsito intraestadual e interestadual, mediante paradas obrigatórias e periódicas de veículos e transporte de cargas.

## **Seção II**

### **Da Fiscalização de Sementes e Mudanças**

**Art. 32.** A inspeção e fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas que produzam, transportem ou exerçam atividades previstas em Lei federal sobre sementes e mudas, em todo o Estado do Amapá é de competência do MAPA, com o objetivo de garantir, com base em padrões oficiais, a sanidade e qualidade do material produzido e comercializado.

§ 1º As atividades previstas no caput, poderão ser exercidas pela DIAGRO no Estado do Amapá, mediante delegação do MAPA, por meio de convênio ou acordo.

§ 2º Em caso de delegação de competências, a DIAGRO poderá elaborar normas e procedimentos relativos à fiscalização de sementes e mudas no Estado do Amapá.

## **Seção III**

### **Das Ações e Medidas dos Entes da Cadeia Produtiva**

**Art. 33.** Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e/ou estabelecimentos - pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas às atividades de inspeção e fiscalização, portanto passíveis das ações e medidas da Defesa Sanitária Vegetal que produzam, acondicionem, armazenem, industrializem, comercializem, distribuam, transportem artigo regulamentado de valor econômico, ficam obrigados a:

I - realizar o cadastro de estabelecimentos de artigo regulamentado na DIAGRO, renovado anualmente na forma prevista em regulamentos desta Lei; e

II - cumprir com as exigências de solicitação de documentos obrigatórios para o trânsito de artigos regulamentados.

III - atender às medidas determinadas pela Defesa Sanitária Vegetal para prevenção, combate, controle e erradicação de pragas nos prazos e condições fixados nesta Lei e normas complementares;

IV - comunicar a DIAGRO, em caráter imediato, a ocorrência comprovada ou presumível, de praga regulamentada ou exótica em área não infestada, ou em artigos regulamentados destinados ao mercado de consumo;

V - permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais de origem vegetal para diagnósticos laboratoriais de interesse da Defesa Sanitária Vegetal;

VI - prestar a DIAGRO, nos prazos estabelecidos, informações cadastrais de manejo, práticas fitossanitárias, procedimentos pós-colheita, comercialização de artigos regulamentados, e outros de interesse da Defesa Sanitária Vegetal;

VII - comprovar ter realizado dentro do prazo fixado por Lei, decreto, ou por normativas da DIAGRO, as medidas previstas pela Defesa Sanitária Vegetal para prevenção, combate, controle e erradicação de pragas. Em caso de omissão do obrigado, a DIAGRO deve implantar as medidas previstas

para prevenção, combate, controle e erradicação das pragas de notificação compulsória, correndo as despesas realizadas por conta dos proprietários;

VIII - manter registro que conste obrigatoriamente a origem, a natureza, as práticas fitossanitárias e as datas de entrada e saída de produtos sujeitos a controle;

IX - manter plano de produção e/ou planilha de comercialização em que constem obrigatoriamente as datas de entrada e saída de produtos sujeitos a controle;

X - cumprir as determinações de interdição de estabelecimento e proibição de comércio de vegetais e insumos.

Parágrafo único. A fiscalização, a inspeção e o controle de artigo regulamentado, serão exercidos nos locais de produção, beneficiamento, armazenamento, industrialização, comercialização e no trânsito.

## **Seção IV**

### **Dos Eventos Agrícolas**

**Art. 34.** Os eventos agrícolas, as feiras, as exposições e os demais agrupamentos de vegetais e propágulos, que possam conter hospedeiros de pragas quarentenárias ou de importância econômica, somente poderão ser realizados no Estado mediante prévia autorização da DIAGRO, ficando os artigos regulamentados em exposição sujeitos à fiscalização fitossanitária e obrigados a cumprir as normas dispostas nesta Lei.

§ 1º Em caso de confirmação da presença de pragas quarentenárias no recinto de exposições e feiras, deverão ser adotados todos os procedimentos de destruição de vegetais e propágulos, incluindo restrições de trânsito.

§ 2º Considerando a situação epidemiológica estadual, a DIAGRO poderá suspender temporariamente a realização de exposições, feiras e outras aglomerações de vegetais.

§ 3º As medidas fitossanitárias necessárias para autorização do funcionamento e encerramento dos eventos referidos no caput deste artigo serão estabelecidas em ato normativo.

## **Seção V**

### **Dos Profissionais e Laboratórios**

**Art. 35.** O cadastramento, credenciamento e/ou habilitação de laboratórios e profissionais que atuam na área de produção e sanidade vegetal torna-se obrigatório, conforme as normas complementares.

§ 1º Os laboratórios e profissionais cadastrados/habilitados deverão entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com as normas estabelecidas.

§ 2º A DIAGRO poderá suspender o cadastro, descredenciar e solicitar a suspensão da habilitação, entre outras providências, de acordo com as normas específicas.

§ 3º Ficam os laboratórios e profissionais obrigados a executar todas as medidas previstas nos programas sanitários nacionais e estaduais, no que diz respeito à sua participação.

## **Seção VI**

## **Da Notificação de Suspeita de Ocorrência de Pragas**

**Art. 36.** Todo profissional das ciências agrárias, da iniciativa pública ou privada, proprietário/produtor rural, transportador, assim como qualquer cidadão, deve notificar imediatamente a DIAGRO, quando da identificação ou suspeita da ocorrência de pragas quarentenárias ou surto de pragas.

§ 1º A notificação de suspeita poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.

§ 2º Fica proibida a retirada, pelo notificante, de qualquer material vegetal da área sob suspeita de ocorrência de praga quarentenária ou surto de praga, sendo este ato de competência do serviço oficial de defesa vegetal.

**Art. 37.** As autoridades das áreas da saúde, do meio ambiente, ensino, pesquisa e segurança pública, deverão comunicar à DIAGRO as irregularidades constatadas no exercício das suas atribuições que ofereçam risco à sanidade vegetal e à saúde pública.

**Art. 38.** Em caso de emergência fitossanitária, as ações da DIAGRO ficam sujeitas a legislação federal e/ou regulamentos específicos.

## **Seção VII Do Controle de Pragas**

**Art. 39.** Para efeito de adoção de programas de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias:

I - inspeção, fiscalização, retenção, apreensão, destruição, rechaço e condenação ou inutilização de artigo regulamentado, resto de culturas, insumos e quaisquer outros materiais que possam veicular praga, quando necessário;

II - interdição de propriedades e estabelecimentos para saída de vegetais e produtos vegetais, hospedeiros de pragas quarentenárias ausentes e de interesse econômico, bem como a proibição de comércio de artigo regulamentado;

III - desinfestação e desinfecção de vegetais, insumos, veículos, máquinas, implementos agrícolas, caixas e outros meios que possam disseminar pragas;

IV - recomendação e incentivo de uso de cultivares indicadas;

V - tratamento fitossanitário de vegetais e produtos vegetais;

VI - suspensão de comercialização;

VII - suspensão ou adequação de atividades/práticas agrícolas que possam disseminar pragas;

VIII - cadastro de propriedades agrícolas, estabelecimentos, produtores de sementes e mudas de vegetais, laboratórios, e de profissionais legalmente habilitados;

IX - inventário da população vegetal de peculiar interesse e das pragas identificadas ou diagnosticadas;

X - controle do trânsito estadual de vegetais, para verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias e estabelecimento de rotas de risco;

XI - coordenação, organização e execução de campanhas de controle, prevenção e erradicação de pragas para fins de defesa sanitária vegetal;

XII - treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

XIII - habilitação de responsável técnico para emissão de CFO e CFOC nas unidades de produção;

XIV - instalação emergencial de postos de fiscalização;

XV - atividades contínuas de educação sanitária nos programas específicos de controle de pragas;

XVI - determinação de quarentena e outras medidas fitossanitárias instituídas por programas de controle de pragas;

XVII - aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei.

**Art. 40.** A DIAGRO poderá criar programas de prevenção, controle ou erradicação de pragas ou estabelecer outras medidas de vigilância fitossanitária, em observância às normas de proteção da sanidade vegetal, da saúde humana e do meio ambiente.

**Art. 41.** Aos programas de fomento, incentivo e apoio à produção agrícola, públicos ou privados, que envolvam culturas hospedeiras de pragas quarentenárias, será obrigatória a consulta a DIAGRO, antes da implantação, para emissão de parecer técnico conclusivo à cerca das questões sanitárias.

**Art. 42.** A DIAGRO promoverá, quando necessário, o levantamento fitossanitário nas culturas instaladas no Estado, dentro de suas atribuições, podendo haver a colaboração dos governos Federal e Municipal, bem como de entidades públicas e privadas.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES**

#### **Seção I**

#### **Das obrigações em espécie, suas penalidades e medidas cautelares**

**Art. 43.** Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá a infrator das disposições previstas nesta Lei e no seu regulamento, isolada ou cumulativamente, independente de medidas cautelares cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição do comércio de artigo regulamentado;

IV - suspensão do registro ou cadastro;

V - cancelamento de registro de operador de artigo regulamentado e de artigo regulamentado;

VI - descredenciamento de operador de artigo regulamentado;

VII - interdição de propriedade ou estabelecimento;

§ 1º A penalidade prevista no inciso I poderá ser aplicada em casos de infrações leves, em substituição às demais penalidades;

§ 2º A Advertência será aplicada na ocorrência de infração leve, nos casos de infrator primário, e quando o dano puder ser reparado. Somente poderá ser aplicada uma única vez por tipo de infração.

**Art. 44.** Com o objetivo de resguardar a sanidade vegetal, a autoridade fiscal agropecuária poderá aplicar, de acordo com as atribuições do cargo, previstas na Lei n. 2313/2018 e suas alterações, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão de artigo regulamentado;

II - suspensão de atividade ou comercialização;

III - retenção ou apreensão de artigo regulamentado;

IV - destruição ou inutilização de artigo regulamentado;

V - condenação de artigo regulamentado;

VI - suspensão da emissão de documentos fitossanitários para trânsito;

VII - suspensão de cadastro de propriedade ou estabelecimento;

VIII - rechaço ou retorno a origem de artigo regulamentado;

IX - inutilização de artigo regulamentado;

X - proibição de plantio;

XI - imposição de tratamento de plantas e de medidas mitigadoras;

**Art. 45.** O produto apreendido, a juízo da DIAGRO, poderá ser destruído, inutilizado ou doado a entidade oficial ou filantrópica.

**Art. 46.** Para efeito de Defesa Vegetal, as multas por infração a esta Lei levarão em conta a gravidade e natureza das infrações, sendo classificadas como leves, médias, graves e gravíssimas, e terão a seguinte gradação:

I - multa leve, no valor de 100 a 200 (cem a duzentos) UPF's;

II - multa média, no valor de 300 a 1.000 (trezentos a mil) UPF's;

III - multa grave, no valor de 3.000 a 5.000 (três mil a cinco mil) UPF's;

IV - multa gravíssima, no valor de 6.000 a 10.000 (seis mil a dez mil) UPF's.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta Lei, pessoa física e jurídica autuada terá seu nome inscrito na dívida Ativa do Estado.

**Art. 47.** Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

**Art. 48.** Poderá ser aplicada multa diária a infrator que descumprir qualquer exigência necessária para garantia da identidade, da qualidade, da inocuidade e da sanidade, de plantas, de

produtos vegetais e de insumos agrícolas, após determinação de Auditor Fiscal Agropecuário ou de Agente de Fiscalização Agropecuária.

Parágrafo único. A multa diária será de 2% do valor da multa fixa aplicada ao infrator.

**Art. 49.** A suspensão ou inatividade de cadastro será imposta mediante publicação no Diário Oficial do Estado, podendo o notificado interpor recurso à autoridade julgadora da DIAGRO, sem efeito suspensivo, a contar da ciência da notificação, na forma e prazo previsto no regulamento.

**Art. 50.** A inatividade do cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

**Art. 51.** A interdição de estabelecimento ou propriedade agrícola e a suspensão de atividade/comercialização serão aplicadas por Auditor Fiscais Agropecuário. A interdição será suspensa após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 52.** Constituem agravante o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, conforme definido em regulamento.

## **Subseção I**

### **Das obrigações e das penalidades dos produtores**

**Art. 53.** Os proprietários de estabelecimentos rurais, produtores e todos aqueles que a qualquer título tiverem artigo regulamentado sob seu poder ou guarda ficam obrigados a:

I - efetuar cadastro de produtor e de propriedade, e mantê-los atualizados junto à DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

II - comunicar alterações cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, ou no prazo estipulado em normas específicas;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

III - apresentar documentação dentro do prazo de validade;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

IV - permitir a realização de vistoria, inspeção, fiscalização e auditoria de artigo regulamentado;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

V - atender as determinações estabelecidas pelo serviço oficial, quando da realização de estudos, pesquisas, levantamentos, monitoramentos, contingência e demais atividades a serem desenvolvidas;

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão de cadastro.

VI - atender as recomendações do serviço oficial relacionadas à suspensão ou adequação de atividades/práticas agrícolas que possam disseminar pragas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave e/ou suspensão da atividade.

VII - destruir restos culturais, quando exigido;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

vegetal;

VIII - possuir responsável técnico quando exigido pela legislação de defesa sanitária

a) pena pelo descumprimento: multa grave e/ou suspensão da atividade.

vegetal;

IX - oferecer pessoal para executar os serviços designados pela defesa sanitária

a) pena pelo descumprimento: multa média.

X - cumprir a penalidade de suspensão do registro, do cadastro, da atividade e da interdição de propriedade ou estabelecimento;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

XI - cumprir os procedimentos de descontaminação de veículos, máquinas, equipamentos, implementos e destruição de secreções, excretas, resíduos, insumos e objetos;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

XII - atender as instruções ou medidas fitossanitárias determinadas pela DIAGRO ou procedimentos por ela iniciados que objetivem a prevenção, o controle ou a erradicação de pragas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave e/ou interdição da propriedade.

XIII - não difundir, propagar ou disseminar culposamente, por qualquer meio ou método, pragas que possam causar dano à sanidade vegetal do Estado;

a) pena pelo descumprimento: multa grave

vegetal;

XIV - não dificultar, embaraçar e/ou impedir a ação fiscalizatória de defesa sanitária

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima

XV - cumprir a determinação de não retirar, transportar, comercializar ou transferir artigo regulamentado de estabelecimento interditado, sem autorização da DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima

XVI - executar os tratamentos e medidas fitossanitárias exigidas pela legislação;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão da emissão de documentos fitossanitários para trânsito.

XVII - garantir a inviolabilidade de lacre oficial;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima

XVIII - prestar as informações solicitadas pela DIAGRO e não fornecer informação falsa, alterada, inexata, enganosa ou em desacordo com esta Lei e com os atos normativos pertinentes;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima

## **Subseção II**

### **Das obrigações e das penalidades dos Transportadores**

**Art. 54.** Os transportadores de artigos regulamentados de peculiar interesse do Estado, ficam obrigados a:

I - cadastrar os veículos transportadores de artigo regulamentados;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

II - portar, quando exigido, os documentos fitossanitários para o trânsito de artigos regulamentados;

a) pena pelo descumprimento: multa média; apreensão e destruição; interdição.

III - parar e atender às solicitações nos postos de fiscalização da DIAGRO, mesmo que não esteja carregado;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

IV - apresentar os documentos fiscais para o transporte de artigos regulamentados;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

V - cumprir as determinações e permitir a realização de procedimentos de descontaminação ou destruição de veículos, equipamentos, implementos, excretas, secreções, resíduos, insumos e objetos:

a) pena pelo descumprimento: multa média.

VI - portar documentos válidos, autênticos e correspondentes à carga.

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

VII - possuir ou conduzir artigo regulamentado devidamente identificado de acordo com as normas estabelecidas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave, destruição ou inutilização de artigo regulamentado.

VIII - transportar artigo regulamentado em veículos apropriados de acordo com normas estabelecidas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

IX - cumprir a determinação de não transportar sementes e mudas para fins de comercialização ambulante;

a) pena pelo descumprimento: multa grave; apreensão e destruição.

X - cumprir a determinação de retorno obrigatório à origem;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

### **Subseção III**

#### **Das obrigações e das penalidades das Revendas Agropecuárias**

**Art. 55.** Todos aqueles que comercializem, armazenem e distribuam para comercialização, artigos regulamentados deverão:

I - efetuar o cadastro e/ou registro de estabelecimento junto a DIAGRO e mantê-lo atualizado;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

II - comunicar alterações no cadastro/registro de estabelecimento junto a DIAGRO;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

III - possuir responsável técnico, quando exigido pela legislação de defesa sanitária vegetal;

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade.

IV - fornecer os dados referentes à venda ou distribuição de produtos ou insumos, bem como seus adquirentes, estoques e outros informes que forem necessários, na forma e prazos estabelecidos;

a) pena pelo descumprimento: advertência ou multa leve.

V - acondicionar ou embalar produtos em recipientes ou embalagens permitidas;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

VI - adequar as instalações para depósito e exposição dos produtos e insumos, de acordo com a legislação vigente;

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de registro.

VII - cumprir a penalidade de suspensão do registro, da atividade e da interdição de revenda agropecuária;

a) pena pelo descumprimento: multa grave.

VIII - comercializar ou expor à venda produtos adequados à legislação pela ou que a comercialização não tenha sido proibida;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, destruição ou inutilização de artigo regulamentado.

IX - retirar, transportar, comercializar ou transferir produto de origem vegetal de estabelecimento interditado, sem autorização da DIAGRO:

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima.

## **Subseção IV**

### **Das obrigações e das penalidades dos Laboratórios e Profissionais da área de defesa sanitária vegetal**

**Art. 56.** Aos laboratórios e profissionais cabem as seguintes obrigações:

I - cadastrar e/ou registrar junto a DIAGRO os laboratórios e profissionais que atuem na área de produção e sanidade vegetal, e mantê-los atualizados;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

II - entregar relatórios de atividades realizadas, de acordo com os prazos estabelecidos;

a) pena pelo descumprimento: multa média.

III - emitir resultados de exames ou laudos que não suscitem dúvidas;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, suspensão do registro ou cadastro.

**Art. 57.** A DIAGRO poderá promover cursos de habilitação, dentro de suas competências, para profissionais considerando as áreas de atuação.

**Art. 58.** O regulamento poderá acrescentar normas inerentes à defesa vegetal, que sejam imprescindíveis para a proteção do meio ambiente e à saúde humana.

## **Subseção V**

### **Das obrigações e das penalidades das Promotoras de Eventos Agropecuários**

**Art. 59.** Os responsáveis pela realização de eventos, feiras e leilões ou outros eventos que envolvam exposição e venda de vegetais são obrigados a:

I - efetuar o cadastro de pessoa física ou jurídica promotora de evento agropecuário na DIAGRO, mantê-lo atualizado e renová-lo no prazo, conforme as normas complementares;

a) pena pelo descumprimento: multa média, suspensão de atividade.

II - efetuar o registro de recinto de aglomeração de vegetais ou propágulos, conforme as normas estabelecidas e mantê-lo atualizado;

a) pena pelo descumprimento: multa média e suspensão da atividade.

III - solicitar autorização para a realização do evento no prazo e nos termos estabelecido em normas complementares;

a) pena pelo descumprimento: multa grave, suspensão de atividade.

IV - ingressar com os vegetais e propágulos nos eventos agropecuários com a devida documentação oficial de trânsito e demais documentos fitossanitários;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, inutilização de artigo regulamentado.

V - informar imediatamente o serviço oficial de defesa, caso seja detectada a presença de pragas quarentenárias em vegetais ou propágulos no recinto de exposições e feiras;

a) pena pelo descumprimento: multa gravíssima, inutilização de artigo regulamentado, suspensão de atividade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS TAXAS DA DEFESA VEGETAL**

**Art. 60.** A DIAGRO poderá instituir taxas e emolumentos pela prestação de serviços, de acordo com as regras estabelecidas no art. 113 da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997, observado o disposto no Decreto nº 7907, de 19 de dezembro de 2003, ou norma que vier a substituí-las, cujas receitas serão destinadas ao custeio e investimento da própria DIAGRO.

Parágrafo único. As taxas serão fixadas de acordo com o disposto no Decreto nº 7907, de 19 de dezembro de 2003, e serão fixadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

I - Cadastramento de Unidade de Produção - Sanidade Vegetal

a) taxa de 11 UPF por unidade cadastrada.

II - Cadastramento de Unidade de Consolidação - Sanidade Vegetal

a) taxa de 21 UPF por unidade cadastrada.

III - Permissão de Trânsito de Vegetal (PTV)

a) taxa de 9 UPF por cada permissão.

IV - Guia de Trânsito Vegetal – GTV

a) taxa de 4 UPF por cada guia, acrescido de:

1. taxa de 2 UPF por tonelada de vegetal transportado.

V - fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem - CFO (por 50 números)

a) taxa de 6 UPF.

VI - fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC (por 50 números)

a) taxa de 9 UPF.

VII - inscrição para Curso de Treinamento de Profissional para Emissão de Certificado Fitossanitário de Origem

a) taxa de 43 UPF por cada inscrição.

VIII - cadastramento de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuário e laboratórios

a) taxa de 50 UPF.

IX - renovação do cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuários

a) taxa de 38 UPF.

X - alteração do cadastro de estabelecimento que comercialize insumos e produtos agropecuário

a) taxa de 18 UPF.

XI - Cadastro de profissionais ou Responsável Técnico

a) taxa 119 UPF.

XII - Atestado de Tratamento de Plantas e Produtos Vegetais (Por Lote)

a) taxa de 38 UPF.

XIII - Atestado de Descontaminação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas

a) taxa de 38 UPF por chassi atestado.

XIV - Deslocamento para realização de atividade de interesse do produtor ou profissional autônomo (por km rodado)

a) taxa de 0,2 UPF.

XV - Colheita de material para análise laboratorial realizada pelo serviço oficial

a) taxa de 19 UPF.

XVI - Transporte de material para análise laboratorial

a) taxa de 172 UPF.

XVII - Realização de atividades de interesse do produtor fora do expediente de trabalho (por hora trabalhada)

a) taxa de 18 UPF.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **Seção I**

##### **Do Trâmite processual**

**Art. 61.** Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e demais regulamentos, será lavrado Auto de Infração, pela autoridade fiscal competente, que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - identificação do autuado (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ;

II - local, data e hora em que foi verificada a infração, mesmo quando o Auto de Infração for lavrado posteriormente na unidade administrativa;

III - descrição da infração com todas as suas circunstâncias, bem como o dispositivo legal infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - prazo para o autuado apresentar defesa e/ou impugnação ao Auto de Infração;

VI - data da lavratura e identificação do autuante.

Parágrafo único. O Auto de Infração poderá conter, de forma complementar, o endereço, número do cadastro, bem como quaisquer demais elementos importantes a sua identificação.

**Art. 62.** O Auto de Infração será lavrado por Autoridade Fiscal Agropecuária que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou nas unidades administrativas da DIAGRO.

**Art. 63.** Caracteriza intimação válida, para todos os efeitos legais, a ciência do autuado através da assinatura no próprio Auto de Infração, ou:

- I - por via postal com aviso de recebimento – AR;
- II - pela publicação de edital quando estiver em lugar incerto;
- III - por assinatura de duas testemunhas, em caso de recusa;
- IV - por meio eletrônico oficial nos endereços cadastrados;
- V - ou por outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

**Art. 64.** O autuante deverá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência e enviá-lo junto com o Auto de Infração ao responsável pela Unidade Administrativa que terá até 5 (cinco) dias úteis para ser enviado ao setor hierárquico competente para abertura do processo administrativo.

**Art. 65.** O autuado possui até 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na Unidade Administrativa que deu origem ao Auto de Infração, na unidade central ou via sistema informatizado da DIAGRO.

§ 1º No caso em que a apresentação de defesa ou impugnação ao Auto de Infração ocorra fora do prazo estabelecido por esta Lei, a manifestação será recebida, protocolada, anexada ao processo e considerada intempestiva.

§ 2º As multas impostas em Auto de Infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento), caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 14 (quatorze) dias contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art. 66.** O autuado tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

**Art. 67.** A unidade responsável pela abertura do processo administrativo, deverá:

- I - determinar a abertura do processo imediatamente;
- II - juntada a defesa ou esgotado o prazo, deverá encaminhar em até 5 (cinco) dias úteis o processo ao Gabinete do Diretor-Presidente.

a) ao receber o processo, o Gabinete somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à comissão técnica julgadora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 68.** A comissão técnica julgadora deverá analisar o processo, composto por:

- I - Auto de Infração;
- II - relatório de ocorrência;
- III - defesa do acusado, se houver.

## **Seção II**

### **Do Julgamento da Lavratura do Auto de Infração**

**Art. 69.** Compete a comissão técnica julgadora decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

**Art. 70.** É de competência da comissão técnica julgadora decidir, motivadamente sobre a procedência da irregularidade descrita no Auto de Infração.

**Art. 71.** A comissão técnica julgadora será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, assessorados pelo setor jurídico, nomeados pelo Diretor-Presidente.

**Art. 72.** A comissão técnica julgadora terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para análise de processos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da comissão.

**Art. 73.** Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão técnica julgadora deverão ser definidos em normas complementares.

## **Subseção I**

### **Da improcedência da infração**

**Art. 74.** Caso julgada improcedente a infração, a comissão julgadora determinará:

- I - o arquivamento do processo;
- II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
- III - a notificação ao acusado da decisão;
- IV - a publicidade do ato.

## **Subseção II**

### **Da procedência da infração**

**Art. 75.** Julgada a infração procedente, a comissão julgadora determinará:

- I - a aplicação da penalidade;
- II - a cobrança da multa;
- III - a notificação ao autuado;
- IV - a publicidade do ato.

**Art. 76.** Notificado o autuado, não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

## **Subseção III**

### **Do julgamento do recurso da condenação**

**Art. 77.** O autuado terá 20 (vinte) dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor-Presidente.

**Art. 78.** Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à Comissão especial de julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 79.** Compete à comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre a admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

**Art. 80.** A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor Presidente.

**Art. 81.** A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período à critério da comissão.

**Art. 82.** Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

## **Subseção IV**

### **Da improcedência do recurso**

**Art. 83.** Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

I - a aplicação da penalidade;

II - a cobrança da multa;

III - a notificação ao autuado;

IV - a publicidade do ato.

**Art. 84.** Notificado o autuado e cumpridas as penalidades, a comissão especial julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

## **Subseção V**

### **Da procedência do recurso**

**Art. 85.** Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

I - o arquivamento do processo;

II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;

III - a notificação da decisão ao acusado;

IV - a publicidade do ato.

## **Subseção VI**

### **Da execução das penalidades**

**Art. 86.** Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover a apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 87.** As situações que configuram conflitos de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituídas pelo estado.

**Art. 88.** Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO, nas ações de defesa e inspeção agropecuária.

**Art. 89.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 90.** Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 13 de janeiro de 2026.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**

**Governador**